



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 154

Disponibilização: sexta-feira, 01 de setembro de 2023

Publicação: segunda-feira, 04 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	47
03ª Zona Eleitoral	57
04ª Zona Eleitoral	57
06ª Zona Eleitoral	59
09ª Zona Eleitoral	60
12ª Zona Eleitoral	61
16ª Zona Eleitoral	62
29ª Zona Eleitoral	63
31ª Zona Eleitoral	65
Índice de Advogados	72
Índice de Partes	73
Índice de Processos	76

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 852/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição ([1427665](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 29 a 31/08/2023 e nos dias 01/09/2023, 04/09/2023, 05/09/2023 e 06/09/2023, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 01/09/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 832/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e o Formulário de Substituição [1425804](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADA CRISTIANE CAMPOS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923215, Chefe da Seção de Otimização de Processos Organizacionais, FC-6, da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, da Diretoria Geral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Planejamento, Estratégia e Governança, CJ-2, no período de 28/08 a 30/08/2023, em substituição a MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 31/08/2023, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600199-70.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600199-70.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA DE MENEZES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600199-70.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR, ANA MARIA DE MENEZES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE10398-A, ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE10398-A, ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE10398-A, ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE10398-A, ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE4046-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA. INOBSERVÂNCIA DAS BOAS PRÁTICAS CONTÁBEIS E DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA. RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REALIZADOS A DESTEMPO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas do exercício financeiro de 2019 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Diante da constatação de que o partido político apresentou a Demonstração do Fluxo de Caixa, além de ter efetuado os lançamentos contábeis, ainda que intempestivamente, em relação às retenções tributárias, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, haja vista que não restou obstaculizada a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 29/08/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600199-70.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício financeiro de 2019 (IDs 3526118 a 3528968, 3668418 e 3867418 a 3868368).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (ID 3574718), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso *in albis* o prazo para oferecimento de impugnação (ID 3617768).

Instado a se manifestar sobre o Relatório de Exame de Contas nº 68/2021, ID 11354947, o prestador de contas apresentou justificativas e documentação de IDs 11390147 a 11390144 e 11422090 a 11422091. Juntou procurações (IDs 11385661 e 11390135 a 11390137).

Pareceres da unidade técnica pela desaprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que estou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem em razão do comprometimento da confiabilidade da contabilidade da agremiação, dada a inobservância das boas práticas contábeis e do princípio da Oportunidade (IDs 11424119 e 11626556).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas sob exame, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019); de R\$ 36.596,50 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019), além da suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 03 meses (art. 48, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019) (ID 11628402).

No ID 11629350, despacho determinando a intimação do partido político e de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2019, o cargo de Presidente e Tesoureiro. Defesa da agremiação avistada no ID 11636021 e anexos. Certidão da Secretaria Judiciária atestando o transcurso, sem manifestação, dos interessados Antônio Carlos Valadares Filho e Ana Maria de Menezes (ID 11636152).

Analisada a defesa, ID 11672649, informou a unidade técnica/TRE-SE que foi sanada a ocorrência atinente a não comprovação das despesas quitadas com recursos oriundos do Fundo partidário. No entanto, perseveram as falhas apontadas no tocante à confiabilidade da contabilidade da agremiação, dada a inobservância das boas práticas contábeis e do princípio da Oportunidade.

Não foram apresentadas as alegações finais, conforme certificação da Secretaria Judiciária/TRE-SE (ID 11677683).

Novo parecer ministerial, ID 11679626, no sentido de retificar anterior manifestação para que não mais seja aplicada a "determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019)", mantendo-se, entretanto, o posicionamento pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, haja o comprometimento da contabilidade do partido político.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício financeiro de 2019 (IDs 3526118 a 3528968, 3668418 e 3867418 a 3868368).

Cumpra destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.546/2017 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2019), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaque*).

Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e
IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaquei*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional e apesar de intimada a agremiação para o saneamento das falhas detectadas na presente prestação de contas, remanesceram as seguintes impropriedades (ID 11672649):

- i) A peça contábil Demonstração de Fluxo de Caixa não foi transcrita no Livro Diário;
 - ii) Inobservância das boas práticas contábeis e do princípio da oportunidade em relação à contabilização de despesas quitadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.
- Pois bem, conforme relatado, a agremiação partidária não logrou êxito em sanar as pendências detectadas no Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 68/2021, resultando no parecer conclusivo pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11672649).

A primeira impropriedade remanescente na presente prestação de contas diz respeito a não escrituração, no Livro Diário avistado nos IDs 3610368 e 3526268. Tal impropriedade contraria a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.330/11, que determina as formalidades da escrituração contábil e a necessidade de inclusão das Demonstrações Contábeis no Livro Razão.

Intimada para se manifestar sobre a falha, 11376068, esclareceu a agremiação partidária que "apenas um dos demonstrativos chamado de Demonstração de Fluxo de Caixa não estava transcrito ou inserido "dentro" do Livro Diário, possivelmente em razão de um pequeno lapso operacional na confecção do Livro Mercantil; certamente sem qualquer dolo, sem qualquer intenção; não passando de mero e desastrado erro material". (ID 11390147).

Em relação à impropriedade, entendo que não deve ensejar a desaprovação das contas partidárias. Isso porque o prestador de contas apresentou tempestivamente a Demonstração de Fluxo de Caixa, ID 3526518, o que possibilitou a este Regional exercer a fiscalização sobre as contas anuais do partido.

Além disso, a unidade técnica/TRE-SE esclareceu que a impropriedade comprometeu parcialmente a confiabilidade e a integridade da escrituração contábil e dos demonstrativos elaborados com base nela (ID 11626556).

Assim, aprovo, no item, com ressalvas, as contas do partido político.

Continuando a análise das contas partidárias, informou a unidade técnica que o prestador de contas não observou as boas práticas contábeis e o princípio da oportunidade em relação à contabilização de despesas quitadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a seguir delineadas:

ID	Despesa/Fornecedor	Valor pago (R\$)	Situação
			O fato gerador ocorreu em 30/8/2019. Entretanto, o registro referente ao tributo (IRRF a Recolher - R\$ 200,00) somente foi efetivado em 31/12/2019 (Livro Diário - ID 3610368, pág. 43).

3527068, fls. 12	Rogério Carvalho Raimundo	3.000,00	Ademais, não consta dos autos o respectivo DARF. Por outro lado, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 3868118) não foi identificado o lançamento desse débito tributário.
3527068, fls. 65	Rogério Carvalho Raimundo	3.074,80	O fato gerador ocorreu em 24/9/2019. Entretanto, o registro referente ao tributo (IRRF a Recolher - R\$ 125,20) somente foi efetivado em 31/12/2019 (Livro Diário - ID 3610368, pág. 44). Ademais, não consta dos autos o respectivo DARF. Por outro lado, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 3868118) não foi identificado o lançamento desse débito tributário.
3527118, fls. 51	Rogério Carvalho Raimundo	3.074,80	O fato gerador ocorreu em 23/10/2019. Entretanto, o registro referente ao tributo (IRRF a Recolher - R\$ 125,20) somente foi efetivado em 31/12/2019 (Livro Diário - ID 3610368, pág. 44). Ademais, não consta dos autos o respectivo DARF. Por outro lado, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 3868118) não foi identificado o lançamento desse débito tributário.
3527218, fls. 13	Rogério Carvalho Raimundo	3.074,80	O fato gerador ocorreu em 21/11/2019. Entretanto, o registro referente ao tributo (IRRF a Recolher - R\$ 125,20) somente foi efetivado em 31/12/2019 (Livro Diário - ID 3610368, pág. 44). Ademais, não consta dos autos o respectivo DARF. Por outro lado, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 3868118) não foi identificado o lançamento desse débito tributário.
			O fato gerador ocorreu em 4/11/2019. Entretanto, o registro referente ao tributo (IRRF a Recolher - R\$ 315,62) somente foi efetivado em 31/12/2019 (Livro Diário - ID 3610368, pág. 44).

3527218, fls. 114	Sillas Gomes Muritiba	3.914,38	Ademais, não consta dos autos o respectivo DARF. Por outro lado, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 3868118) não foi identificado o lançamento desse débito tributário.
3527218, fls. 28	Sillas Gomes Muritiba	3.914,38	O fato gerador ocorreu em 3/12/2019. Entretanto, o registro referente ao tributo (IRRF a Recolher - R\$ 315,62) somente foi efetivado em 31/12/2019 (Livro Diário - ID 3610368, pág. 44). Ademais, não consta dos autos o respectivo DARF. Por outro lado, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 3868118) não foi identificado o lançamento desse débito tributário.
3527218, fls. 80	Sillas Gomes Muritiba	3.914,38	Não consta dos autos o DARF referente ao tributo incidente na operação, no valor de R\$ 315,62. Por outro lado, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 3868118) não foi identificado o lançamento desse débito tributário.
3527168, fls. 21	Antônio Carlos Valadares Filho	7.530,42	Não consta dos autos o DARF/GPS referente ao tributo incidente na operação, no valor de R\$ 2.299,58. Por outro lado, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 3868118) não foi identificado o lançamento desse débito tributário.
3527218, fls. 104	Antônio Carlos Valadares Filho	7.530,42	Não consta dos autos o DARF referente ao tributo incidente na operação, no valor de R\$ 2.299,58. Por outro lado, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 3868118) não foi identificado o lançamento desse débito tributário.

No tocante à impropriedade, entendo, mais uma vez, que não se deve desaprovar as contas em apreço, porquanto o partido político, apesar de um considerável lapso temporal entre a ocorrência dos fatos geradores e os respectivos registros, efetuou os lançamentos contábeis, conforme IDs 3527068/pág. 12 (R\$ 200,00), 3527068/pág. 65 (R\$ 125,20), 3527118/pág. 51 (R\$ 125,20), 3527218/pág. 13 (R\$ 125,20), 3527218/pág. 114 (R\$ 315,62) e 3527218/pág. 28 (R\$ 315,62).

Ademais, explicitou a unidade técnica que a mencionada impropriedade "comprometeu parcialmente a confiabilidade e a integridade da escrituração contábil e dos demonstrativos elaborados com base nela" (ID 11626556), porém, não vislumbro empecilho à ação fiscalizatória desta Justiça Eleitoral sobre as contas do exercício financeiro 2019 da agremiação.

Esclareço, por oportuno, que os partidos políticos e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas, à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC (art. 2º, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Portanto, aprovo com ressalva, no item, a prestação de contas.

Por fim, ressalto que a diretório regional/SE do partido político, no exercício financeiro de 2019, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 1.266.566,42 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (ID 11626556).

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do diretório regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB do exercício financeiro de 2019.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600199-70.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR, ANA MARIA DE MENEZES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de agosto de 2023

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602103-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602103-57.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602103-57.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOSO)

ADVOGADO DO REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da documentação apresentada pela SEFAZ/SE, acostada ao ID 11683974.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602094-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602094-95.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0602094-95.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO. IMPROCEDENTE DA REPRESENTAÇÃO.

1. Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 em razão da detecção de falhas nos gastos realizados pela representada durante as eleições de 2022.
2. Foi apontada irregularidade na contratação formalizada durante a campanha eleitoral com a empresa SINALIZE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, ao argumento de inexistência e/ou irregularidade na constituição da mesma.
3. Realizada a inspeção judicial, restou localizada a empresa e certificado a sua capacidade técnica para a produção do material de campanha da candidata.
4. Nos termos da jurisprudência do TSE e deste Tribunal, para caracterização dos ilícitos previstos no art. 30-A é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas incontestas, robustas e conclusivas dos atos praticados. Caberia ao representante o ônus de comprovar a arrecadação e os gastos ilícitos de recursos de campanha, ônus do qual não se desincumbiu.
5. Improcedência dos pedidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Aracaju(SE), 01/08/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602094-95.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de representação, fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, em razão da detecção de falhas nos gastos realizados pelo representado durante as eleições de 2022.

Na representação, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aponta irregularidade na contratação formalizada com a empresa SINALIZE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ 20.326.149/0001-72, ao argumento de inexistência e/ou irregularidade na constituição da mesma.

Em sua defesa, os representados alegam que "verificamos que resta incontroversa a legalidade da empresa no tocante ao aspecto tributário e fiscal, circunstâncias estas que, de fato, foram observadas pela contratante no momento da contratação da empresa SINALIZE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA", e que, "diante da dinamicidade do mercado, diversas empresas são sediadas em um dado endereço, que via de regra chamado de domicílio fiscal, e mantém a sua produção em outro por questões de logística e organizacional, o que não configura qualquer ilícito no âmbito fiscal, administrativo e, muito menos no eleitoral e, se assim fosse, caberia a Receita Federal ou órgãos correlatos fazerem a fiscalização", ID 11619515.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, da representada e dos representantes legais da empresa SINALIZE COMUNICAÇÃO.

Foi determinada a realização de inspeção judicial, por meio do oficial de justiça deste Tribunal, junto à referida empresa, no endereço informado, para atestar sua existência na localidade e a sua capacidade técnica para a produção do material suscitado na presente demanda, nos termos do artigo 481, do Código de Processo Civil, ID 11643908.

Realizada a inspeção judicial, foram juntados os relatórios, certificando a localização e capacidade técnica das empresas, IDs 11654404, 11654405 e 11654407.

Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugnou pela improcedência dos pedidos, ID 11669948.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602094-95.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de representação, fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, em razão da detecção de falhas nos gastos realizados pela representada durante as eleições de 2022.

Na representação o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aponta irregularidade na contratação formalizada com a empresa SINALIZE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ 20.326.149/0001-72, ao argumento de inexistência e/ou irregularidade na constituição da mesma.

A controvérsia dos autos consiste na verificação da localização e da capacidade técnica da empresa contratada pela representada para a produção do material de campanha.

A Lei Eleitoral nº 9.504/97, ao dispor sobre a prestação de contas estabelece:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial".

A disposição legal visa coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa.

Ressalte-se que a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições perfaz-se com a análise da relevância jurídica dos atos impugnados, não só no aspecto formal de subsunção normativa, mas, sobretudo, no aspecto material, quando se verifica que o bem jurídico tutelado pela norma foi efetivamente violado.

A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas.

No caso, o MPE ingressou com a representação uma vez que, em diligência realizada por servidores do MPF, não havia sido encontrada SINALIZE COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ 20.326.149/0001-72, contratada pela representada para a campanha eleitoral de 2022.

Realizada a inspeção judicial, restou devidamente comprovado que a citada empresa possui sede no local informado, bem como que possui capacidade operacional para cumprimento dos contratos de prestação de serviço/fornecimento de materiais para a campanha eleitoral dos demandados. Vejamos:

"CERTIFICO que, em 5 de junho de 2023, dirigi-me ao endereço citado no mandado, onde INTIMEI, Sr. AUGUSTO CÉSAR BATALHA SILVEIRA SOBRAL, este, proprietário da EMPRESA SINALIZE, onde constatei a existência da referida empresa no endereço suscitado no mandado. Certifico ainda que foram-me apresentadas 03 máquinas de impressão gráfica, e suas capacidades técnicas fornecidas pelo proprietário, conforme documentos anexos."

Assim, entende-se que o representante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Além disso, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que para caracterização dos ilícitos previstos no art. 30-A é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas incontestas, robustas e conclusivas dos atos praticados.

Por fim, destaco os seguintes precedentes, que vêm a corroborar todo o raciocínio exposto:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/SE assinalou a ausência de provas robustas para a caracterização de abuso de poder econômico, razão pela qual manteve a sentença em que foi julgada improcedente a ação. In casu, suscitou-se o abuso, sob o argumento de que o agravado teria associado sua imagem a instituição de caridade, de modo a receber votos em troca de favores/benefícios ofertados pelo referido instituto.

3. De fato, consoante assentado pela corte de origem, as provas dos autos são frágeis, porquanto a) não se vislumbrou a demonstração inequívoca da prática abusiva; b) o candidato outrora investigado sequer ocupava cargo diretivo na unidade assistencial referida, não tendo sido feita qualquer prova que pudesse descrever o método utilizado na prestação do serviço que resultasse em benefício eleitoral; c) a única testemunha que aponta para a prática abusiva não presenciou o fato; d) embora haja fotografias descritas no acórdão regional que indiquem a presença do candidato no interior do instituto abraçado a funcionários e voluntários, este nunca deteve o poder em função do referido instituto; e e) a aparente vinculação feita pelo recorrido ao nome do instituto não revela uso do poder econômico, mas no máximo promessas de apoio à entidade, caso fosse ele eleito vereador.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 57626, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08 /2018)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. Histórico da demanda

1. Na origem, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Waldez Goes, Edna Auzier e Vinícius Gurgel, por suposta corrupção de eleitores do Município de Laranjal do Jari/AP, nas Eleições 2014, em que foram eleitos para os cargos de governador, deputado estadual e deputado federal, respectivamente. No polo passivo foi incluído, ainda, o vice-governador eleito, Papaléo Paes, tendo em vista a possibilidade de ser atingido pela penalidade de perda de mandato.

2. A inicial narra que os requeridos, por intermédio do Vereador Zezão, praticaram atos caracterizadores de corrupção eleitoral, consistentes na promessa de pagamento de valores em dinheiro e oferecimento de vantagens a eleitores.

3. Julgada improcedente a ação pelo TRE/AP, interpôs recurso ordinário o Ministério Público Eleitoral, a que foi negado seguimento. Do agravo regimental

4. "A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca" (REspe nº 4287650-26, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.3.2014) e, nos exatos termos da decisão agravada, a ausência de confirmação em juízo da

prova testemunhal produzida inquisitorialmente inviabiliza falar em prova robusta dos fatos narrados, seja da oferta de dinheiro em troca de votos seja da oferta de combustível para captação de sufrágio.

5. A fragilidade dos depoimentos prestados judicialmente e mesmo a suspeita de possam ter sido induzidos pelos requeridos, embora permita apuração de eventual ilícito em sede própria, providência já determinada pelo tribunal a quo, não permite que a prova testemunhal produzida de forma inquisitorial se sobreponha àquela realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição. 6. Ainda que fosse considerada provada regularmente a ocorrência do ilícito, estaria ausente a potencialidade lesiva necessária para a procedência da AIME, fato reconhecido no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral exarado na AIME nº 1-70.2015, que versa sobre os mesmos fatos, embora proposta apenas contra Edna Auzier. Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido". (TSE - Recurso Ordinário nº 947, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 06/08/2018, Página 143/144).

Com essas considerações, não havendo a irregularidade apontada, voto pela improcedência dos pedidos e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0602094-95.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000091-37.2013.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Este Tribunal, por meio do Acórdão nº 322/2017 (ID 7087218 - fls. 310/315 dos autos físicos), desaprovou a prestação de contas do diretório regional/SE do Partido Social Cristão - PSC (incorporado ao Podemos em 15/06/2023), relativa ao exercício financeiro de 2012, e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 66.762,27 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A agremiação partidária propôs o pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas (ID 7087618 - fl. 499 dos autos físico), o que foi aceito por esta Justiça Especializada (ID 7087618 - fls. 505/506 dos autos físicos). Contudo, consta nos autos que o partido político pagou somente 30 parcelas (certidão de ID 11508278). A agremiação deixou transcorrer, *in albis*, os prazos concedidos para que juntasse aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas 31, 32, 33, 34 e 35, correspondentes aos meses de abril a agosto de 2022 (IDs 11518197 e 11676624).

Pois bem. Embora seja facultado ao partido político parcelar o pagamento de débitos eleitorais, conforme previsão expressa no art. 18, da Resolução TSE nº 23.709/2022, não se pode olvidar que o inciso III do art. 24 da aludida resolução prevê que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

Na hipótese, consta na certidão de ID 11508278, emitida em 21/09/2022, que o partido político deixou transcorrer, *in albis*, os prazos concedidos, no sentido de juntar os comprovantes de pagamento das parcelas 31, 32, 33, 34 e 35, correspondentes aos meses de abril a agosto de 2022 (IDs 11518197 e 11676624).

Assim, demonstrada a falta de pagamento de mais de 3 (três) parcelas da quantia a ser recolhida ao erário pelo diretório regional em Sergipe do Partido Social Cristão - PSC (incorporado ao Podemos em 15/06/2023), nos termos do art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, rescindo o parcelamento do valor devido pelo referido grêmio partidário e determino à remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU), para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

E, ainda:

Transcorrido, sem manifestação, o prazo acima mencionado, ou não propondo a AGU o cumprimento de sentença, remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, como dispõe o 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601548-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601548-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601548-40.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSE COSME DOS SANTOS

DECISÃO

JOSÉ COSME DOS SANTOS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a Unidade Técnica emitiu o parecer conclusivo nº 431/2023 (id 11684041), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de JOSÉ COSME DOS SANTOS, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 1 de setembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601270-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601270-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601270-39.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO

DECISÃO

ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a Unidade Técnica emitiu o parecer conclusivo nº 408/2023 (id 11684013), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 1 de setembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000099-09.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000099-09.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXECUTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXECUTADO(S) : REJANE SANTANA SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
EXECUTADO(S) : ROSANGELA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000099-09.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ROGERIO CARVALHO SANTOS, ROSANGELA SANTANA SANTOS, REJANE SANTANA SANTOS

DESPACHO

Considerando que os bens móveis pertencentes ao partido ora executado já foram objetos de penhora em decisão conferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Cidade de Aracaju/Se, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 201711300474, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, conforme documento avistado no id.11670225, TORNO SEM EFEITO o despacho avistado no id.11585683.

Ato contínuo, DETERMINO o encaminhamento do presente feito à União para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento da devolução ao erário proposta pelo Executado na petição contida no id.11670222.

Aracaju(SE), em 31 de agosto de 2023.
JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602102-72.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOS)

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 3 dias, dizerem se pretendem produzir novas provas.

Após transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601171-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601171-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601171-69.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Intime-se a prestadora de contas para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora quando necessário, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica, conforme a Resolução TSE nº. 23.607/2019, sob pena de as contas serem declaradas não prestadas.

Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à ASCEP para parecer.

Aracaju(SE), em 31 de agosto de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600070-60.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600070-60.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600070-60.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DESPACHO

Considerando que o diretório regional/SE do Democracia Cristã apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO nº 0600289-73.2023.6.25.0000), referente ao exercício financeiro de 2018, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja incluído na pauta de julgamento desta Corte.

Assim, arquivem-se, provisoriamente, os autos.

Intimem-se.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-34.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600268-34.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REPRESENTADO(S): GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. DESVIRTUAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SANÇÃO. PERDA DE TEMPO DE INSERÇÕES SEGUINTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A propaganda político-partidária tem por finalidade a difusão dos programas dos partidos, além da promoção e divulgação de outros relevantes temas elencados nos incisos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95.
2. No caso, analisando-se os conteúdos das mídias acostadas, verifica-se que houve um desvirtuamento da propaganda político-partidária.
3. Do contexto apresentado, depreende-se que a propaganda não se restringiu a apresentar a posição da agremiação sobre temas político-comunitários, hipótese permitida pela legislação eleitoral e albergada pela jurisprudência eleitoral.
4. Este TRE, em consonância com posicionamento do TSE, tem entendido que devem ser considerados no cálculo do tempo a ser descontado nas próximas inserções apenas os dias de veiculação e não a quantidade, em uma mesma data, da exibição de uma mesma inserção julgada ilegal. Precedentes.
5. Parcial procedência dos pedidos, para aplicar à agremiação partidária a perda de 3' (três minutos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 31/08/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do PARTIDO REPUBLICANOS, COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DE SERGIPE, por suposto desvirtuamento da propaganda partidária, realizada no primeiro semestre de 2022.

Alegou, em síntese, que a agremiação "NÃO ACOSTOU AOS AUTOS EM QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DAS INSERÇÕES AS RESPECTIVAS MÍDIAS referente a PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Processo n. 0600035- 37.2022.6.25.0000), impossibilitando assim a consulta aos legitimados".

A agremiação partidária defendeu-se informado que, após dilação de prazo deferido pelo relator e antes mesmo de ter ciência da presente representação, as mídias foram anexadas aos autos do pedido de veiculação de propaganda partidária, e juntou o plano de mídia que dispõe dos dias e quantidades de veiculações, bem como as mídias das propagandas, ID 11448635.

Por sua vez, ao analisar as mídias juntadas, o MPE apontou irregularidades em 03 inserções, alegando que o intuito da mesma foi enaltecer os filiados HELENO SILVA e GUSTINHO RIBEIRO, requerendo a requerer cassação do tempo de 37 minutos e 30 segundos (cinco vezes o total do

tempo) da veiculação de propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

Em razões finais, a agremiação partidária sustenta que as propagandas veiculadas não desobedeceram aos ditames legais, posto que tudo que fora exposto envolve a abordagem do Partido em relação às suas atividades congressuais, a temas políticos e ações da sociedade civil.

Requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do PARTIDO REPUBLICANOS, COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DE SERGIPE, por suposto desvirtuamento da propaganda partidária, realizada no primeiro semestre de 2022.

Segundo o MPE, a agremiação partidária teria utilizado 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de sua propaganda partidária para enaltecer os filiados HELENO SILVA e GUSTINHO RIBEIRO, desvirtuando da finalidade a que se destina.

O direito à veiculação de propaganda partidária foi restabelecido com o advento da recente Lei nº 14.291/22, que alterou a Lei dos Partidos Políticos para incluir os arts. 50-A e seguintes, os quais traçaram as linhas gerais sobre o tema.

Segundo o art. 50-B, caput, da Lei nº 9.096/95, a propaganda partidária tem por finalidade:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;
- IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

(...)

Por seu turno, o §4º veda nas inserções:

- I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;
- III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;
- IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);
- V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;
- VI - a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido

transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

A mesma regra encontra-se reproduzida na Resolução TSE nº 23.679/2022:

"Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

I - difundir os programas partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, I);

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, II);

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, III);

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, IV); e V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, V).

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

§ 4º A propaganda partidária gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos que garantam acessibilidade, subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76).

§ 5º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em emissoras nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 4º).

Art. 4º São vedadas nas inserções de propaganda partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º):

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, I);

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, II);

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, III);

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news) (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, § 4º, IV);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, V);

VI - a prática de atos que incitem a violência (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, VI).

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não impede a reprodução de matérias jornalísticas ou a utilização de locução, narração e figuração realizada por pessoas não filiadas ao partido político, mas que não o sejam a outro.

§ 2º É admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, desde que a participação se vincule às finalidades previstas no art. 3º desta Resolução.

§ 3º A utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita por infração aos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.504/1997, passível de multa nos termos do § 3º do art. 36 da mesma lei, sem prejuízo da cassação de tempo decorrente da violação do inciso II deste artigo.

§ 4º A apuração da propaganda antecipada ilícita, na hipótese do § 3º deste artigo, será feita em representação própria, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.608, devendo ser distribuída a um(a) dos(as) juízes(as) auxiliares, no período em que atuarem.

§ 5º Em caso de indevida cumulação de pedidos relativos ao desvirtuamento da propaganda partidária e à propaganda eleitoral antecipada ilícita, a relatora ou o relator a quem for distribuída a representação determinará seu desmembramento, a fim de que seja autuada a representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e, se estiver em curso o período de atuação dos(as) juízes(as) auxiliares, distribuída a um(a) deles(as)."

Eis a transcrição dos conteúdos apontados como irregulares pelo MPE:

INSERÇÃO 1 ("REPUBLICANOS 01" ID 11.448.636).

O vídeo, protagonizado pelo ex-deputado federal, Heleno Silva, vale-se de efeitos visuais que mostram palavras-chaves, tal como 'Auxílio Brasil', da fala do ex-parlamentar a qual se dá assim: "O republicanos teve uma participação decisiva na criação do Auxílio Brasil. Estamos conseguindo ampliar o número de sergipanos beneficiados pelo programa. Nos dois primeiros meses desse ano, mais de 62 mil famílias em Sergipe foram incluídas e a nossa luta é que aumente o número de pessoas alcançadas por esse programa. São muitos os sergipanos que estão precisando da ajuda social do governo federal." Por fim, é mostrado o logo do partido junto com o seu número e seu site, com a seguinte fala: "Venha para o nosso partido. Somos republicanos, somos 10."

O programa, com duração de 30 segundos, foi exibido nas seguintes datas: 1-18/03/2022 - 2 programas - total de 1' 1-25/03/2022 - 2 programas - total de 1' Total - 2 minutos.

INSERÇÃO 2 ("REPUBLICANOS 03" ID 11486621).

O vídeo, protagonizado pelo ex-deputado federal, Heleno Silva, vale-se de efeitos visuais que mostram vídeos referentes ao plantio e comércio seguidos da fala do ex-parlamentar a qual se dá assim: "Precisamos resolver dois problemas sérios na economia de Sergipe: as dívidas dos produtores rurais e dos comerciantes. Somos defensores de soluções para esses débitos. Várias propostas tramitam no Congresso Nacional, mas é preciso que elas se tornem realidade, perdoando quem produz nosso alimento e movimenta nosso comércio." Por fim, é mostrado o logo do partido junto com o seu número e seu site, com a seguinte fala: "O republicanos tem um compromisso com quem produz e faz o Brasil e Sergipe crescer e se desenvolver. Somos o partido 10."

O programa, com duração de 30 segundos, foi exibido nas seguintes datas: 1-23/03/2022 - 2 programas - total de 1' 2-30/03/2022 - 2 programas - total de 1' 3-01/04/2022 - 2 programas - total de 1' 1-04/04/2022 - 2 programas - total de 1' Total - 4 minutos.

INSERÇÃO 3 ("REPUBLICANOS 018 DEP. GUSTINHO RIBEIRO" ID 11.448.566).

O vídeo inicia-se com o deputado federal Gustinho Ribeiro dizendo o seguinte: "O republicanos é um partido que tem como principal característica o trabalho. Em Brasília, defendo o fortalecimento dos municípios buscando recursos para a realização de obras estruturantes que melhoram a vida das pessoas." Em seguida, são mostradas imagens de construções, com a seguinte fala: "A

exemplo do hospital de Amor e da adutora de Gararu. " Em seguida, o deputado diz: "Investimentos que somam 165 milhões de reais. Com trabalho e compromisso, garantimos que as políticas públicas cheguem de verdade aos sergipanos e sergipanas. Somos 10, somos Republicanos." Mostrando, por fim, a logo do partido junto com o número 10.

O programa, com duração de 30 segundos, foi exibido nas seguintes datas: 1- 11/04/2022 - 1 programa - total de 30" 2-11/05/2022 - 1 programa - total de 30" 3-25/05/2022 - 1 programa - total de 30" Total - 1 minuto e 30 segundos.

No caso, analisando-se as mídias acostadas, tenho que nas inserções 1 e 2, os conteúdos das propagandas estão dentro do autorizado no art. 50-B, caput, da Lei nº 9.096/95, abordando a posição do partido em relação tema político e ações da sociedade civil.

Em contrário, na inserção 3 verifica-se que houve um desvirtuamento da propaganda político-partidária. Do contexto da propaganda, depreende-se que a propaganda não se restringiu a apresentar a posição da agremiação sobre temas político-comunitários, hipótese permitida pela legislação eleitoral e albergada pela jurisprudência eleitoral.

Isto porque, percebe-se que a fala do representante da agremiação faz referência às suas atuações enquanto parlamentar, caracterizando promoção pessoal. Não havendo difusão dos programas partidários, transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, nem muito menos a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Portanto, é de se concluir que propaganda, na inserção 3, está em desacordo com o art. 50-B, §4º, II, da Lei nº 9.096/95 (art. 4º, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022), o que impõe a aplicação da sanção prevista no §5º, do mencionado dispositivo legal.

Seguindo, destaco que este TRE, em consonância com posicionamento do TSE, entende que para o cálculo do tempo a ser descontado nas próximas inserções considera-se apenas os dias de veiculação e não a quantidade, em uma mesma data, da exibição de uma mesma inserção julgada ilegal. Ou seja, o que deve ser considerado, para fins de cassação, é o tempo utilizado na inserção irregular por dia de sua veiculação.

Assim, considerando o plano de mídia apresentado pela agremiação partidária nos autos do processo nº 0600035-37.2022.6.25.0000, verifico que a inserção 3 foi veiculada nos dias 11/04/2022, 11/05/2022 e 25/05/2022. Como cada publicidade tem a duração de 30 segundos e levando em conta que, para efeito de sanção será considerada apenas uma exibição por dia, conclui-se que a cassação corresponderá a 2 vezes 1'30" (um minuto e trinta segundos), que equivale a 3' (três minutos).

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência dos pedidos formulados nesta representação, para aplicar ao Partido Republicanos (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) vezes o tempo de inserção utilizado em desacordo com a legislação, o que perfaz a perda de 3' (três minutos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, conforme art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600268-34.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REPRESENTADO(S): GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE

ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de agosto de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601244-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO (S) : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Advocacia-Geral da União - AGU (ID 11678396), e, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE o executado Henrique Murilo da Silva Santos, pessoalmente ou por meio do seu advogado (conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até agosto/23 = R\$ 21.590,31 - ID 11678397), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 2.159,03 - atualizado até agosto/23), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 2.159,03 (atualizado até agosto /23).

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive multa e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até agosto/23 - passa a ser de R\$ 25.908,37 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pelo devedor, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 11678396), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522 /2002 (75 dias), contados da intimação prevista neste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-46.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DESPACHO

Considerando que consulta realizada no Sistema PJe resultou na informação de que tramita neste Regional o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-73.2023.6.25.0000, referente ao exercício financeiro 2018 do Avante - AVANTE (diretório regional/SE),

considerando, ainda, a certidão de ID 11682979

Determino as seguintes providências:

a) manutenção, no Sistema SICO, da situação de prestação de contas do exercício 2018 do AVANTE como não regularizadas, conforme Acórdão/TRE-SE avistado no ID 11601207, até ulterior decisão em sentido contrário;

b) a Secretaria Judiciária/TRE-SE deve providenciar cópias integral destes autos para o o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-73.2023.6.25.0000;

c) após, arquivamento definitivo deste processo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601564-91.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601564-91.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLARA MIRANIR SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601564-91.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: CLARA MIRANIR SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados.

2. A exigência normativa para a regularidade da assunção de obrigações de órgão partidário diverso decorre da imperiosa necessidade de se conferir transparência ao gasto público, a fim de obstar que esse mecanismo seja utilizado como forma de burlar a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicada ao órgão partidário devedor (Cta nº 56-05 /DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.10.2015; Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 29.5.2014).

3. A ausência de comprovação da assunção das dívidas de campanha pelo órgão de direção nacional do partido revela gravidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

4. Não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades (R\$ 40.000,00), representa 45,39% do total das despesas realizadas (R\$ 88.125,75).

5. Contas desaprovadas, diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/08/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601564-91.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

CLARA MIRANIR SANTOS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimento do(a) candidato (ID 11.668.188), tendo o(a) candidato(a) deixado o prazo transcorrer in albis (ID 11.671.491).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11.677.625).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601564-91.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de CLARA MIRANIR SANTOS, relativa à sua campanha para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo(a) candidato(a), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, vez que "considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se que a irregularidade indicada no item 1.1 compromete sua confiabilidade."

Passa-se, então, à análise dessa ocorrência.

A) Assunção de Dívidas de Campanha (artigo 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Afirma a unidade técnica que foi não observado pelo prestador de contas as formalidades para assunção das dívidas de campanha pelo Diretório Nacional do PT - Partido dos Trabalhadores.

Segundo o parecer técnico, faltaram os seguintes documentos:

- Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e,
- Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ao final, a unidade técnica consignou que tais inconsistências são gravosas e aptas a gerar a desaprovação das contas, vez que "resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral".

Pois bem.

É certo que o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, disciplina o procedimento para a regularização de dívidas de campanha. Assim, é o que dispõe os dispositivos regulamentares, verbis:

Art.33 (i)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#) ; e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(i)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

Na hipótese, contudo, a candidata não se manifestou a respeito da presente irregularidade. Não obstante, além da anuência da Nacional do PT, também não foram apresentados os seguintes documentos:

- a) o acordo expressamente formalizado, onde conste a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência dos credores;
- b) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e,
- d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Portanto, em que pese se possam identificar algumas notas fiscais avulsas nos autos, não cabe analisar a espécie de cada um dos gastos, na medida em que a agremiação não se desincumbiu de apresentar a documentação mínima exigida para a assunção de obrigações da prestadora de contas, notadamente o acordo firmado entre a candidata envolvida e os seus credores, assim como os documentos comprobatórios das despesas incluídas no pacto, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, a exigência normativa para a regularidade da assunção de obrigações de órgão partidário diverso decorre da imperiosa necessidade de se conferir transparência ao gasto público, a fim de obstar que esse mecanismo seja utilizado como forma de burlar a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicada ao órgão partidário devedor (Cta nº 56-05/DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.10.2015; Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 29.5.2014).

Assim, verificando que a documentação juntada pela candidata não supriu as exigências contidas nos arts. 33 e 34 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, tenho como remanescente a irregularidade apontada.

Por todo exposto, persiste a irregularidade do não preenchimento dos requisitos para assunção da dívida de campanha, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a 45,39% do total das despesas realizadas, razão pela qual é afastada a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, DESAPROVO as contas de campanha do(a) candidato(a) CLARA MIRANIR SANTOS, referentes às eleições de 2022.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601564-91.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: CLARA MIRANIR SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de agosto de 2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600212-64.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-64.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600212-64.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE. DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE. ANO DE 2023. SEGUNDO SEMESTRE. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.096/95, ALTERADA PELA LEI N° 14.291/2022. DEFERIMENTO.

1. Consoante a observância das normas reitoras da matéria pela agremiação partidária requerente, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/95, com as alterações previstas pela Lei n° 14.291, de 03 de janeiro de 2022).

2. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 31/08/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600212-64.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) requer que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no segundo semestre do ano de 2023.

Informação n.º 026/2023, prestada pela SEDIP/SJD, comunicando a regularidade do pedido em apreço, visto que faz jus às inserções estaduais, "uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei n° 9.096/95 e suas alterações", bem como a disponibilidade de datas para a transmissão da propaganda partidária da agremiação interessada no segundo semestre do ano de 2023 (id 11647988).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da solicitação (id 11654582)

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600212-64.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no segundo semestre do ano de 2023.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A, e seguintes., da Lei nº 9.096/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, verbis:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(...)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(...)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(...)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Isto posto, observo satisfeitos os requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria (Lei n.º 9.096/1995).

Deveras, o partido requerente instruiu o presente pedido com os documentos referentes:

(a) indicação das datas para veiculação das inserções;

(b) duração das inserções; e

(c) observância às condições estabelecidas no §3º, do art.17, da Constituição Federal.

Da Informação n. 026/2023 (id.11647988), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP /COREP/SJD), extrai-se que o Partido requerente elegeu, em 2022, 2 (dois) Deputados Federais, fazendo jus, portanto, a utilização de 5 (cinco) minutos por semestre.

Inexiste, ainda, decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

Por todo o relato, em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, em ordem a determinar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, nos termos do art.50-A da Lei n.º 9.096/1995.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA SUGERIDO PELA SEDIV/SJD

SETEMBRO

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
25	Duas	30 segundos cada	

OUTUBRO

DIA(S)	N ^o de Inserções por dia	Duração	Observação
16	Duas	30 segundos cada	
18	Duas	30 segundos cada	

NOVEMBRO

DIA(S)	N ^o de Inserções por dia	Duração	Observação
6	Duas	30 segundos cada	
8	Duas	30 segundos cada	

Total: 5 minutos.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N^o 0600212-64.2023.6.25.0000

VOTO VISTA

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no segundo semestre do ano de 2023, formulado pelo partido Rede Sustentabilidade.

Na sessão plenária do dia 14/07/2023 o eminente relator, juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pelo deferimento do pedido de veiculação da propaganda neste semestre.

Naquela assentada, pedi vista em razão da existência de seis outros processos (todos SuspOPs) com pedidos de vista para discutir as consequências da suspensão do registro dos órgãos partidários, por falta de prestação de contas, situação em que se encontra o órgão requerente.

Para evitar eventual prejuízo à agremiação requerente, em razão da proximidade do início da veiculação das inserções da propaganda partidária, programada para começar no mês de setembro vindouro, antecipo a reposição do feito a julgamento.

Especificamente no caso em apreço, sem compromisso de adoção do mesmo entendimento nos próximos feitos da espécie, acompanho o voto do eminente relator, pelo deferimento do pedido.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) n^o 0600212-64.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de agosto de 2023

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) N^o 0000149-69.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000149-69.2015.6.25.0000 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : FERNANDO LIMA COSTA

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0000149-69.2015.6.25.0000 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: FERNANDO LIMA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A, LUCIANA SALDANHA CORREIA - SE5597, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE.

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 243/STJ. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

2. O alegado vício embargável é, na realidade, insurgência afeta à solução jurídica empregada, o que não se coaduna com esta via recursal, de cognição estreita, vocacionada ao aprimoramento do julgamento.

3. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Súmula 243/STJ.

4. Inadmissível o pleito da suspensão condicional do processo.

5. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 31/08/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000149-69.2015.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO LIMA COSTA em face do acórdão desta Corte que julgou parcialmente procedente o recurso, para ajustar a dosimetria das penas aplicadas.

Alega o embargante o acórdão "foi omisso quanto a possibilidade de designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, levando-se em consideração a exclusão dos delitos capitulados nos art. 349, 350 do Código Eleitoral, e conseqüentemente o somatório das penas que impossibilitava o benefício despenalizador".

Ao final, requer a "reforma do comando judicial no que diz respeito à condenação do Réu Fernando Lima, tendo em vista que o mesmo faz jus ao benefício da Suspensão Condicional do Processo, nos moldes dos fundamentos expostos acima."

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275, do Código Eleitoral, ID 11630689.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO LIMA COSTA em face do acórdão desta Corte que julgou parcialmente procedente o recurso, para ajustar a dosimetria das penas aplicadas, em julgado que restou assim ementado:

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. ARTS. 349, 350, 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITO DE FALSIDADE MATERIAL E A FALSIDADE IDEOLÓGICA SÃO ABSORVIDOS PELO USO DE DOCUMENTO FALSO, QUE CONSTITUI O CRIME-FIM. CONDENAÇÃO APENAS PELA INFRAÇÃO DO ART. 353 DO CE. PARCIAL REFORMA DO DECISUM. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Quanto ao delito de falsidade material de documento particular, infere-se que a materialidade delitativa está demonstrada, entre outros fundamentos, pelos exemplares do periódico falsificado em que foram publicadas matérias a respeito de fatos que sequer haviam acontecido na data do fechamento da Edição 3430.

2. Verifica-se que, ao contrário dos argumentos lançados pelos recorrentes, a prova produzida nos autos é suficiente à condenação dos réus.

3. O magistrado julgou procedente a pretensão punitiva, para condenar os denunciados Fernando Lima Costa nas penas dos artigos 349, 350 e 353 (quatro vezes), do Código Eleitoral, e Elvando da Silva Costa nas penas dos arts. 349 e 350 (duas vezes), do mesmo diploma.

4. Com relação aos crimes cometidos pelo recorrente Fernando Lima Costa deve-se aplicar o princípio da consunção, com a absorção dos crimes dos arts. 349 e 350 pelo delito do art. 353, todos do Código Eleitoral, visto que a falsidade material e a falsidade ideológica (exemplar do jornal e a declaração falsa) foram necessariamente os meios para o réu atingir o fim, qual seja, o uso de documentos falsos para fins eleitorais.

5. Não merece prosperar a tese de Elvando da Silva Freitas de que a condenação pelos crimes dos artigos 349 e 350 do Código Eleitoral configura bis in idem, uma vez que as condutas descritas são condutas diferentes.

6. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de Fernando Lima Costa, exclusivamente, para ajustar a dosimetria da pena a ele aplicada. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

Alega o embargante que o acórdão "foi omisso quanto a possibilidade de designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, levando-se em consideração a exclusão dos delitos capitulados nos art. 349, 350 do Código Eleitoral, e a manutenção da imputação do art. 353, visto que não ultrapassa o critério exigido quanto à pena mínima - 01 (um) ano."

Em que pese as razões do embargante, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no cálculo da pena mínima, para a obtenção do aludido benefício, deve-se levar em consideração as causas especiais de aumento.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1 - Se há incidência da causa especial de aumento, prevista no art. 71 do CP (continuidade delitiva), não há espaço para suspensão condicional do processo, porquanto, para os efeitos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, leva-se em consideração a pena mínima, acrescida daquele quantum, pelo que, ultrapassado o limite de 01 ano, descabida é a aplicação do sursis processual. Súmula 243/STJ.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 261.371/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003.)

No caso em exame, considerando que foram 04 (quatro) os crimes de uso perpetrados e ante o reconhecimento da incidência da regra da continuidade delitiva entre eles, na forma do artigo 71, do Código Penal, a condenação definitivamente arbitrada, quanto aos crimes de uso, ficou em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Logo, não prospera, pois, a pretensão do embargante de obter o benefício do sursis processual.

Assim sendo, entende-se que o pleito requerido pelo Embargante provém do inconformismo deste para com o resultado do julgamento de suas contas. Nesse sentido, e considerando-se que os embargos de declaração são considerados espécie recursal de fundamentação vinculada, conforme já aduzido anteriormente, verifica-se que o pedido é de reapreciação daquilo que foi decidido, situação inviável na estreita seara dos embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste tribunal eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INSURGÊNCIA CONTRA O DECISUM. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

(...)

2. São admissíveis embargos de declaração quando há na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

3. O recorrido utiliza-se da irresignação com nítido caráter modificativo do mérito do decisum, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, vez que estes não se prestam à nova apreciação de fatos já albergados na decisão, nem servem para procrastinar a demanda.

4. Não apresentação pela parte recorrente de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão embargada.

5. Embargos conhecidos e desprovidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO no 128890, ACÓRDÃO no 336/2015 de 01/09/2015, Relator(a) FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 158/2015, Data 04/09/2015)(grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 54, § 4º, DA RES. TSE no 23.406 /2014. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

4. Os supostos vícios apontados pelo Embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes do TSE.

5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS no 88354, ACÓRDÃO no 29 /2015 de 11/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 20/02/2015, Página 16)(grifei).

Por todo o exposto, VOTO, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0000149-69.2015.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: FERNANDO LIMA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A, LUCIANA SALDANHA CORREIA - SE5597, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de agosto de 2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 31/08/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600102-65.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600102-65.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600102-65.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Iniciada a instrução do RROPCE 0600240-32, com o fim de regularizar a situação de inadimplência do grêmio partidário, mantenham-se os autos deste processo no arquivo provisório até o julgamento neste TRE do aludido requerimento de regularização.

Aracaju (SE), em 31 de agosto de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600186-71.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600186-71.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600186-71.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) INTERESSADO:

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

EMBARGADO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

EMBARGANTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600002-94.2021.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A, JOABY GOMES FERREIRA - SE1977

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A, JOABY GOMES FERREIRA - SE1977

DATA DA SESSÃO: 14/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EMBARGANTE : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600215-24.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 14/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601031-74.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601031-74.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITANTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: QUESTÃO DE ORDEM no(a) PC N° 0601031-74.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

SUSCITANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) SUSCITANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 29/09/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601031-74.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601031-74.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITANTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: QUESTÃO DE ORDEM no(a) PC Nº 0601031-74.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

SUSCITANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) SUSCITANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 29/09/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601433-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601433-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601433-19.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 14/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601556-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601556-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601556-17.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 14/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601508-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601508-58.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601508-58.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 15/09/2023, às 09:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600119-04.2023.6.25.0000PROCESSO : 0600119-04.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600119-04.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 15/09/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600260-23.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600260-23.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600260-23.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADA: FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA

DATA DA SESSÃO: 15/09/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600128-85.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600128-85.2022.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

ASSISTENTE : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

ASSISTENTE : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600128-85.2022.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ASSISTENTE: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

DATA DA SESSÃO: 15/09/2023, às 09:00

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029

PROCESSO : 0000065-39.2019.6.25.0029 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CHALON AMADEU TORRES SILVA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

RECORRIDO : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000065-39.2019.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CHALON AMADEU TORRES SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335,

ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

RECORRIDO: #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601521-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601521-57.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : EMANUEL TELES OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : MARCIO COSTA MACEDO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601521-57.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, EMANUEL TELES OLIVEIRA, MARCIO COSTA MACEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

DATA DA SESSÃO: 14/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600259-38.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600259-38.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

INTERESSADO : WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600259-38.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDERSON EVARISTO CAMILO, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ, RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

DATA DA SESSÃO: 15/09/2023, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600088-75.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600088-75.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

INTERESSADO : MARCOS ALVES FILHO

EDITAL**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2022****DEMOCRATAS - DEM - ARACAJU/SE**

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRATAS - DEM, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES e por seu(sua) tesoureiro(a) MARCOS ALVES FILHO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600088-75.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-73.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600114-73.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADIR MACHADO BANDEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

INTERESSADO : ISABELLA SANTOS CHAVES

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2022

PARTIDO LIBERAL - PL_ARACAJU/SE

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL- PL, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente Adir Machado Bandeira e por seu(sua) tesoureiro(a) Isabella Santos Chaves, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-73.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-08.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600086-08.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

INTERESSADO : HERALDO EDER GOES

INTERESSADO : LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2022

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU - ARACAJU/SE

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente HERALDO EDER GOES e por seu(sua) tesoureiro (a) LEIDIANE VASCONCELOS LIMA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-08.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-22.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600001-22.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

INTERESSADO : ANDREA ENVALL

INTERESSADO : GABRIELLA ENVALL DA SILVA

INTERESSADO : JAIME DA SILVA MATOS

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS ARACAJU/SE

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, de ARACAJU /SERGIPE, por seus responsáveis legais ANDREA ENVALL DA SILVA, JAIME DA SILVA MATOS e GABRIELLA ENVALL DA SILVA apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-22.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-14.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600105-14.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE ARACAJU

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2022

PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN, de ARACAJU/SERGIPE, por seu (sua) presidente AUGUSTO CEZAR CARDOSO e por seu(sua) tesoureiro(a) FLAVIA DOS SANTOS DUARTE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-14.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-37.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600097-37.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2022

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA

BRASILEIRO - PSB, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES e por seu(sua) tesoureiro(a) ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-37.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-88.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600113-88.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2022

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES e por seu(sua) tesoureiro(a) KATIA REGINA PERETE DE FREITAS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-88.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-22.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600098-22.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2022

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL_ARACAJU/SE

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, de ARACAJU/SERGIPE, por seus presidentes DEMETRIO RODRIGUES VARJÃO e HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS, bem como por seus tesoureiros CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES e IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-22.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-07.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600099-07.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

INTERESSADO : RAYAN MARTINS DE JESUS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

EDITAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2022

PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE_ARACAJU/SE

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente WERDEN TAVARES PINHEIRO e por seu(sua) tesoureiro(a) RAYAN MARTINS DE JESUS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-07.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-58.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600115-58.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO
INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
INTERESSADO : VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO

EDITAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2022
PARTIDO PROGRESSISTA - PP_ARACAJU/SE

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressista - PP, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente (ou equivalente) VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO e por seu(sua) tesoureiro(a) (ou equivalente) CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-58.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-43.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600116-43.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

EDITAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2022
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT_ARACAJU/SE

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente EVANDRO DA SILVA GALDINO e por seu (sua) tesoureiro(a) MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-43.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-67.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600037-67.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

INTERESSADO : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

INTERESSADO : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2022

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC_ ARACAJU/SE

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente GIOVANNA PEREIRA ROCHA e por seu(sua) tesoureiro(a) MIKAELA SUYANE SANTOS CRUZ BIZERRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-67.2023.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber: <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 983/2023 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 17, 18 e 19/2023.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (31.8.2023). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/09 /2023, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-02.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600043-02.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE
RESPONSÁVEL : RICARDO OLIVEIRA PASSOS
RESPONSÁVEL : BIANCA LIMA SAO PEDRO
RESPONSÁVEL : EDWIN JILL ROCHA CORREIA
RESPONSÁVEL : GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA
RESPONSÁVEL : JOSE SILVIO MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-02.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL: BIANCA LIMA SAO PEDRO, RICARDO OLIVEIRA PASSOS, GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA, JOSE SILVIO MONTEIRO, EDWIN JILL ROCHA CORREIA

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Exercício	Data do trânsito em julgado
0600043-02. 2022.6.25.0004	Partido Solidariedade (SD)	Pedrinhas/SE	2021	31/08/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, ao 1º dia do mês de setembro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE
(datado e assinado digitalmente)

EDITAL

ELEIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR - PEDRINHAS/SE

Edital 996/2023 - 04ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO, nos termos das Resoluções TSE n.º 23.719/2023 e TRE-SE n.º 44/2023, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o treinamento de todos os mesários indicados para atuação nas ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR 2023, do município de PEDRINHAS/SE, ocorrerá no dia 12 de setembro de 2023, das 13:00 às 16:00 horas, no FÓRUM HERMES FONTES, localizada no Parque Citrícola Gov. João Alves Filho, s. /n.º, Centro, Boquim/SE.

A relação dos mesários indicados pela Comissão Eleitoral do município consta no Anexo ([RELAÇÃO DE MESÁRIOS - PEDRINHAS.pdf](#)) deste Edital (protocolo SEI n.º [1427233](#)).

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e afixado no local de costume.

Expedido nesta cidade de Boquim/SE, aos 01 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital e, autorizado pela Portaria TRE-SE n.º 683/2023, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 01/09/2023, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-37.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600038-37.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

RESPONSÁVEL : JONAS COSTA DURVAL

RESPONSÁVEL : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-37.2023.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

RESPONSÁVEL: JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o prestador de contas, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas Anual ID 119331577, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §7º da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600042-65.2023.6.25.0009**

PROCESSO : 0600042-65.2023.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANOS

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600042-65.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANOS

DESPACHO

Trata-se de suspensão de anotação de órgão partidário municipal devido ao trânsito em julgado de sentença que declarou não prestadas as contas de campanha, relativas às Eleições Gerais de 2022, do Diretório Municipal do Partido Republicanos em Itabaiana/SE,

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do Partido Republicanos em (diretório municipal), fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Deverá o Cartório Eleitoral certificar acerca da vigência do referido Diretório e todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, quando existente tal informação, conforme art. 54-O, parágrafo único, alínea "a".

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se a esfera partidária imediatamente superior.

Cumpra-se.

Itabaiana (SE), datado e assinado digitalmente.
TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE
Juíza Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600574-35.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERIDO : JEFFERSON KAIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO: JEFFERSON KAIQUE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600574-35.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 1 de setembro de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600512-92.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600512-92.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ELEICAO 2020 FERNANDO BATISTA FONTES VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : FERNANDO BATISTA FONTES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600512-92.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: ELEICAO 2020 FERNANDO BATISTA FONTES VEREADOR, FERNANDO BATISTA FONTES

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600512-92.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 1 de setembro de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600588-19.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

REQUERIDO : FABIO DE ALMEIDA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600588-19.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 1 de setembro de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-54.2023.6.25.0016**

PROCESSO : 0600009-54.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE MOURA
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-54.2023.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA, MARIA TEREZINHA DE MOURA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, EM CUMBE/SE, por seu(sua) presidente MARIA TEREZINHA DE MOURA e por seu(sua) tesoureiro(a) GEOVANE SANTOS DE MOURA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600009-54.2023.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo DivulgaSPCA (Divulgação das Prestações de Contas Anuais), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe (1ª Instância - ZONAS ELEITORAIS), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ nº 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 31 de agosto de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

O Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal - PL, por seu Presidente, Ezequias Barbosa Souza Júnior, apresentou Requerimento, materializado no Ofício nº 2/2023 (documento ID nº 119475464), para que a filiada Maria Emília de Oliveira Vieira seja autorizada a representar a referida agremiação partidária perante o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral procedeu à juntada da Relação de Agentes Responsáveis do Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal - PL (documento ID nº 119475465), constante do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Trata-se também de Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE nº 26/2023 (documento ID nº 119473985) para apreciação deste Juízo Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Os artigos 75 e 76 da Resolução TSE nº 23.659/2021 disciplinam a fiscalização que os partidos políticos podem exercer durante os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via.

Nesse sentido, os partidos políticos poderão manter até quatro delegadas ou delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegadas ou delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de uma delegada ou um delegado de cada partido, conforme norma insculpida no caput do artigo 76 da supracitada Resolução TSE nº 23.659/2021.

Da Relação de Agentes Responsáveis da referida agremiação partidária (documento ID nº 119475465), constante do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constata-se que o Requerente possui legitimidade ativa, posto que o Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal está válido até 30/03/2024.

Assim, DEFIRO o pedido de credenciamento da filiada Maria Emília de Oliveira Vieira para atuar, perante esta 29ª Zona Eleitoral, como delegada do Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal - PL.

Intime-se a agremiação partidária requerente.

Determino que constem do Mandado de Intimação as seguintes informações relativas aos Requerimentos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via de Título Eleitoral e respectivos Editais:

- 1) O Cartório Eleitoral fornecerá os Relatórios de Decisão Coletiva em Lotes de RAE e respectivos Editais deferidos a partir da data de publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. Os Relatórios anteriores poderão ser consultados nos presentes autos.
- 2) Eventual Impugnação/Recurso em face de decisão que deferiu RAE poderá ser apresentada somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo partido, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.

3) O partido poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Por fim, em relação aos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 26/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119473985), DEFIRO todos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS - LOTE 26/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 26 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119473985).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 01 de setembro de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-97.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600029-97.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
INTERESSADO : GIDELSON DE JESUS SANTANA
INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-97.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIDELSON DE JESUS SANTANA, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos da omissão do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE /SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2022.

Consta dos autos que mesmo após notificada, por seus dirigentes (presidente e tesoureiro), a agremiação não sanou a irregularidade.

O Cartório Eleitoral junta aos autos os relatórios do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) quanto ao envio de extratos bancários pela instituição financeira e do recebimento de recursos de Fundo Público como também das consultas realizadas em outros sistemas da Justiça Eleitoral.

Instado, o *Parquet* Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95 restou caracterizada, visto que a agremiação partidária em tela não apresentou a prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 37-A, Lei 9.096/1995. Nesse sentido: TRE/SE, PC 0600218-76, rel. Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJe de 15/07/2021.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ANDERSON CLEI SANTOS

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-08.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600022-08.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

INTERESSADO : JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-08.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SALGADO, JOSÉ WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA, INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro 2022 apresentada pelo PROGRESSISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE).

Publicado edital de impugnação no DJE, não houve impugnação no prazo legal.

Analisadas as contas, não foi constatada a necessidade de complementação da documentação apresentada e foi emitido parecer técnico conclusivo.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo judicial que versa sobre prestação anual de contas com movimentação financeira, apresentada por representação de partido político de município sob a jurisdição desta Zona Eleitoral, fato que fixa a competência deste Juízo Eleitoral para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame técnico das contas foi realizado com base nas informações constantes do sistema SPCA e não foram constatados elementos aptos a desabonar as declarações apresentadas.

Da análise dos autos, verifica-se que não há indícios de que, durante o exercício financeiro sob análise, a agremiação partidária deixou de observar as normas sobre as finanças e contabilidade previstas na Lei nº 9.096/1995, na forma regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, diante da regularidade da escrituração apresentada, a aprovação das contas é a medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) referente ao exercício financeiro 2022.

Publique-se no DJe.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o resultado do julgamento no SICO.

Após, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinatura eletrônica

ANDERSON CLEI SANTOS

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-67.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600031-67.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO : JOSE JOSIVALDO CARDOSO

INTERESSADO : RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-67.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES, JOSE JOSIVALDO CARDOSO, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD / SE, BELIVALDO CHAGAS SILVA, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Ausência Movimentação de Recursos, exercício financeiro de 2022, apresentada pelo partido qualificado nos autos.

Publicado Edital, nos termos do artigo 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a declaração de ausência de movimentação de recursos expedida pelo partido não foi impugnada.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do §6º do art. 6º da Res. 23.604/2019, não foi encontrado registro sobre a eventual emissão de recibos de

doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório municipal, nem de qualquer movimentação financeira.

A Análise Técnica apresentou parecer, sugerindo pela aprovação das contas.

Na sequência, manifestou-se o representante do Ministério Público também pela aprovação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em substituição à prestação de contas, conforme dispõe o §4º, art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

A referida declaração foi emitida tempestivamente, gerada de acordo com o modelo disponível no Sistema de Prestação de Contas Anuais, do Tribunal Superior Eleitoral, na internet, contendo os dados do presidente e tesoureiro do órgão partidário (art. 28, § 4º, I e II, da já citada Resolução).

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral dando publicidade às informações prestadas pelo partido político, não sendo apresentada qualquer impugnação.

Foi certificada nos autos a ausência de indícios de movimentação financeira, bem como a inexistência de recibos de doação e registros de repasses ou distribuições de recursos do Fundo Partidário em favor do partido político.

Foram apresentados os documentos obrigatórios elencados no art. 32, § 4º da Lei n.º 9.906/95 c/c o art. 28, § 4º da Resolução TSE n. 23.604/2019, abaixo transcritos, e não foram detectadas práticas de atos contrários à Constituição Federal, bem como às normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos.

Lei n.º 9.906/95. Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Res. TSE nº 23.604/2019. Art. 28 . O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Nesse contexto, é de rigor o acolhimento da declaração apresentada, que goza de fé pública nos termos do art. 42, §2º, da Lei Lei n.º 9.906/95, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e de seus dirigentes, caso constatada que a documentação apresentada não retrata a verdade.

Lei n.º 9.906/95. Art. 42 §2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE N. 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - do Município de Salgado/SE, relativa ao exercício 2022, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do referido exercício financeiro.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público via PJe.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e, na sequência, arquivem-se os presentes autos.

Itaporanga d'Ajuda/SE, data registrada no sistema.

ANDERSON CLEI SANTOS

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-60.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600025-60.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE

INTERESSADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA RIOS

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-60.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE SALGADO/SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DE OLIVEIRA RIOS, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos da omissão do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE/SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2022.

Consta dos autos que mesmo após notificada, por seus dirigentes (presidente e tesoureiro) do Municipal, bem como pelo fato do referido Partido se encontrar extinto por incorporação ao Partido PODE, houve também a Intimação do Diretório Estadual de Sergipe do PODE), nos termos da certidão de ID:119210659, contudo, todos intimados permaneceram inertes, não saneando a irregularidade.

O Cartório Eleitoral junta aos autos os relatórios do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) quanto ao envio de extratos bancários pela instituição financeira e do recebimento de recursos de Fundo Público como também das consultas realizadas em outros sistemas da Justiça Eleitoral.

Instado, o *Parquet* Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95 restou caracterizada, visto que a agremiação partidária em tela não apresentou a prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 37-A, Lei 9.096/1995. Nesse sentido: TRE/SE, PC 0600218-76, rel. Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJe de 15/07/2021.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ANDERSON CLEI SANTOS

Juiz Eleitoral em Substituição

EDITAL

EDITAL 991/2023 - 31ª ZE

Edital 991/2023 - 31ª ZE

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ANDERSON CLEI SANTOS; Juiz(a) Eleitoral (em substituição), nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda /SE, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0038/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório em substituição, digitei o presente Edital e de ordem subscrevo.

Documento assinado eletronicamente por MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, Assistente, em 31/08/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1429273 e o código CRC FC6C9EE1.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [49](#)
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [49](#)
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [17](#) [17](#)
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [44](#)
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [45](#) [45](#) [45](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#)
ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE) [45](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [17](#) [17](#) [39](#) [39](#)
BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) [33](#)
CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF) [30](#)
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [61](#) [61](#) [61](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [39](#) [39](#)
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [14](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [39](#) [39](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [17](#) [17](#) [17](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [14](#) [14](#) [19](#) [38](#) [42](#) [68](#) [68](#) [68](#)
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [20](#) [40](#) [41](#)
GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) [30](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [16](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [39](#) [39](#)
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) [26](#)
JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) [38](#) [38](#)
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [16](#)
JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE) [45](#)
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) [62](#) [62](#) [62](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [43](#) [61](#) [61](#) [61](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [14](#) [16](#)
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) [27](#)
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) [16](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [33](#) [38](#)
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [42](#)
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) [16](#)
LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE) [33](#)
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [10](#) [20](#) [27](#)
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) [17](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [67](#)
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) [38](#) [38](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [14](#) [42](#) [42](#) [42](#)
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [19](#)
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [39](#) [39](#)

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 17 17 17 17 39
39
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 39
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10 14 47
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 17 17 17 17 39 39
RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP) 30
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 42 42 42
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 3 3 3 3 45 45 45
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 43 61 61
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 17 17 17
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 59
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 9 38 41

ÍNDICE DE PARTES

#PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 10 45
ABNER SCHOTTZ MAFORT 39
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 44
ADIR MACHADO BANDEIRA 48
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 17
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 26
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 44
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO 42
ANA MARIA DE MENEZES 3
ANDERSON EVARISTO CAMILO 46
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 10 14
ANDREA ENVALL 49
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 3 45
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 50
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 20 27
BELIVALDO CHAGAS SILVA 68
BIANCA LIMA SAO PEDRO 57
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 38
CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA 65
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 53
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 54
CHALON AMADEU TORRES SILVA 45
CLARA MIRANIR SANTOS 27
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 62
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU 50
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 57
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 48
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 49
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE 57
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 14 70

DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 53
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 56
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 47
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 68
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE 70
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 68
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 59
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 44
Destinatário para ciência pública 38 38 39 40 41 41 42 42 43 44 44 45 45 46
EDUARDO ALVES DO AMORIM 14
EDWIN JILL ROCHA CORREIA 57
ELEICAO 2020 FERNANDO BATISTA FONTES VEREADOR 61
EMANUEL TELES OLIVEIRA 45
ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO 16
EVANDRO DA SILVA GALDINO 55
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 65
FABIO DE ALMEIDA REIS 62
FABIO SANTANA VALADARES 39
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 44
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 14
FERNANDO BATISTA FONTES 61
FERNANDO LIMA COSTA 33
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 44
GABRIELLA ENVALL DA SILVA 49
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES 47
GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA 62
GIDELSON DE JESUS SANTANA 65
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 70
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 56
GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA 57
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 46
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS 26
HERALDO EDER GOES 49
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 53
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 53
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 67
ISABELLA SANTOS CHAVES 48
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 44
JAIME DA SILVA MATOS 49
JEFFERSON KAIQUE DA SILVA 61
JONAS COSTA DURVAL 59
JOSE COSME DOS SANTOS 16
JOSE DE OLIVEIRA RIOS 70
JOSE EDIVAN DO AMORIM 42
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 42
JOSE JOSIVALDO CARDOSO 68

JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 41
 JOSE SILVIO MONTEIRO 57
 JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA 67
 JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 38
 JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 61 62
 KATIA REGINA PERETE DE FREITAS 52
 LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA 19
 LEIDIANE VASCONCELOS LIMA 49
 LUCAS MATOS SANTANA 38
 LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 65
 MAISA CRUZ MITIDIERI 68
 MARCIO COSTA MACEDO 45
 MARCOS ALVES FILHO 47
 MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 55
 MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 10
 MARIA JOSE DA SILVA 44
 MARIA TEREZINHA DE MOURA 62
 MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA 56
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 60
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 52
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 55
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
 PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 63 65
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 67
 PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 54
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 65
 PARTIDO REPUBLICANOS 60
 PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 60 65
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO 62
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 53
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 38
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 3
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 49
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14 37 43
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 70
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 10 14 16 16 19 20 20
 20 20 26 27 27 27 30 33 37 37 38 38 39 40 41 41 42 42 43
 43 44 44 45 45 46
 PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 54
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 47 48 49 49 50 51 52 53
 54 54 55 56 57 59 60 61 61 62 62 63 65 65 67 68 70
 Partido Socialista Brasileiro 51
 RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES 68

RAYAN MARTINS DE JESUS	54
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	30
REJANE SANTANA SANTOS	17
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	20 40 41
RICARDO OLIVEIRA PASSOS	57
RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES	46
ROGERIO CARVALHO SANTOS	17
ROSANGELA SANTANA SANTOS	17
SERGIO BARRETO MORAIS	38
SIGILOSO	9 9 9 19 19 19
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA	44
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS	59
TERCEIROS INTERESSADOS	47 48 49 49 50 51 52 53 54 54 55 56 57
VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO	54
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR	3
WELDO MARIANO DE SOUZA	38
WERDEN TAVARES PINHEIRO	54
WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ	46
ZECA RAMOS DA SILVA	14 70

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000099-09.2016.6.25.0000	17
CumSen 0600317-46.2020.6.25.0000	27
CumSen 0600512-92.2020.6.25.0012	61
CumSen 0600574-35.2020.6.25.0012	61
CumSen 0600588-19.2020.6.25.0012	62
CumSen 0601244-41.2022.6.25.0000	26
PA 0600001-38.2023.6.25.0029	63 65
PC 0601031-74.2018.6.25.0000	40 41
PC-PP 0000091-37.2013.6.25.0000	14
PC-PP 0600001-22.2023.6.25.0002	49
PC-PP 0600009-54.2023.6.25.0016	62
PC-PP 0600022-08.2023.6.25.0031	67
PC-PP 0600025-60.2023.6.25.0031	70
PC-PP 0600029-97.2023.6.25.0031	65
PC-PP 0600031-67.2023.6.25.0031	68
PC-PP 0600037-67.2023.6.25.0001	56
PC-PP 0600038-37.2023.6.25.0006	59
PC-PP 0600043-02.2022.6.25.0004	57
PC-PP 0600086-08.2023.6.25.0002	49
PC-PP 0600088-75.2023.6.25.0002	47
PC-PP 0600097-37.2023.6.25.0002	51
PC-PP 0600098-22.2023.6.25.0002	53
PC-PP 0600099-07.2023.6.25.0002	54
PC-PP 0600105-14.2023.6.25.0002	50
PC-PP 0600113-88.2023.6.25.0002	52
PC-PP 0600114-73.2023.6.25.0002	48

PC-PP 0600115-58.2023.6.25.0002	54
PC-PP 0600116-43.2023.6.25.0002	55
PC-PP 0600186-71.2020.6.25.0000	38
PC-PP 0600199-70.2020.6.25.0000	3
PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000	39
PC-PP 0600259-38.2023.6.25.0000	46
PC-PP 0600260-23.2023.6.25.0000	44
PCE 0601171-69.2022.6.25.0000	19
PCE 0601270-39.2022.6.25.0000	16
PCE 0601433-19.2022.6.25.0000	41
PCE 0601508-58.2022.6.25.0000	42
PCE 0601521-57.2022.6.25.0000	45
PCE 0601548-40.2022.6.25.0000	16
PCE 0601556-17.2022.6.25.0000	42
PCE 0601564-91.2022.6.25.0000	27
PropPart 0600212-64.2023.6.25.0000	30
REI 0600002-94.2021.6.25.0028	38
REI 0600128-85.2022.6.25.0004	44
RecCrimEleit 0000065-39.2019.6.25.0029	45
RecCrimEleit 0000149-69.2015.6.25.0000	33
RepEsp 0602094-95.2022.6.25.0000	10
RepEsp 0602102-72.2022.6.25.0000	19
RepEsp 0602103-57.2022.6.25.0000	9
Rp 0600268-34.2022.6.25.0000	20
SuspOP 0600042-65.2023.6.25.0009	60
SuspOP 0600070-60.2023.6.25.0000	20
SuspOP 0600102-65.2023.6.25.0000	37
SuspOP 0600119-04.2023.6.25.0000	43